



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Portaria da Presidência nº 7.536, de 25 de fevereiro de 2026)

SITUAÇÕES E CONDIÇÕES DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS APURATÓRIOS E PUNITIVOS – PAPS

1. Nos processos administrativos apuratórios e punitivos instaurados no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, no âmbito da Comissão de Processos Administrativos Apuratórios e Punitivos – COPAP, da Diretoria Executiva de Contratações – DIRCONT e da Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial – DENGEP, é possível a celebração de acordos de suspensão condicional do processo, suspensão essa prevista no art. 46 da Resolução do Órgão Especial nº 1.103, de 9 de julho de 2025, atendidas as condições constantes neste Anexo I e no termo-padrão constante no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 25 de fevereiro de 2026, sem prejuízo da possibilidade de realização de outros tipos de consenso.

2. Os acordos de suspensão condicional do processo deverão prever as seguintes condições:

a) a anuência do processado com a sua celebração, a partir da assinatura do respectivo termo de acordo ou a partir do pagamento em uma das hipóteses de adesão ao plano proposto pela autoridade competente;

b) a determinação de suspensão do processo por prazo não superior a 12 (doze) meses, período no qual o processado se compromete a não participar de quaisquer disputas, processos licitatórios ou assinatura de contratos com o TJMG e de, nos eventuais certames ou contratos em que participa no momento de aceitação do acordo, não vir a praticar novos fatos definidos como infrações administrativas, sob pena de cassação do acordo estabelecido;

c) a determinação do pagamento pelo processado de valor calculado como previsto neste Anexo I, podendo o pagamento ser realizado à vista ou parcelado, nos termos propostos pela autoridade competente;

d) a determinação de comprovação pelo processado, nos autos do Processo Administrativo Apuratório e Punitivo – PAP, do efetivo pagamento dos valores acordados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua realização;

e) a adoção das demais previsões constantes do Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026, quanto às obrigações das partes, até que se dê o efetivo cumprimento do acordo e o arquivamento dos autos.

3. As propostas de suspensão condicional do processo poderão ser formuladas para o período de 6 (seis) a 12 (doze) meses, dentro do qual se dará o afastamento competitivo previsto no item 2, alínea "b", deste Anexo I, conforme os seguintes marcos temporais:

a) nos casos em que a instauração do PAP tiver se dado em razão de um único fato gerador e o processado ostentar primariedade administrativa, o tempo de suspensão proposto será de 6 (seis) meses;

b) nos casos em que a instauração do PAP tiver se dado em razão de mais de um fato gerador, gerando infrações distintas a serem perquiridas, ao tempo previsto na alínea "a" dar-se-á a adição de 2 (dois) meses por fato gerador extra, no mesmo PAP;

c) nos casos em que o processado não ostentar primariedade administrativa, dar-se-á a adição de 2 (dois) meses;

d) nos casos em que houver indícios de fraude ou falsificação documental, prática de crimes ou improbidade administrativa ou de hipóteses definidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a proposta não será formulada até que tais fatos sejam apurados e afastados no caso concreto;

e) surgindo novos fatos a serem investigados, nos mesmos autos ou em PAPs posteriores, poderá o acordo ser renegociado/redimensionado, realizando-se adições de tempo até o máximo de 12 (doze) meses.

4. Nas propostas de suspensão condicional do processo a que se refere o item 3, competirá ao processado o pagamento de valores conforme estabelecido a seguir:

a) considerando a possível ocorrência de prejuízo ao TJMG decorrente dos indícios de infrações apontados no ato de instauração do PAP, o valor corresponderá a até 100% (cem por cento) do valor estimado para tal prejuízo;

b) considera-se, para cálculo do prejuízo referido na alínea "a" deste item 4, o dispêndio realizado pelo TJMG com a contratação mais onerosa em relação à proposta comercial apresentada inicialmente pelo processado, nos casos em que o PAP decorra de processos licitatórios;

c) considera-se, para cálculo do prejuízo referido na alínea "a" deste item 4, o dispêndio realizado pelo TJMG com a contratação mais onerosa ou corretiva em relação às ações/omissões atribuídas ao contratado;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

d) considera-se, para cálculo do prejuízo referido na alínea "a" deste item 4, que a ocorrência de licitação frustrada, que obriga o TJMG à realização de novo processo licitatório ou contratação direta, é mais grave que a ocorrência de contratação de outro licitante, no mesmo processo, após a desclassificação do processado;

e) considerando a possível ocorrência de multa, com base nas indiciárias infrações apontadas no ato de instauração do PAP, serão observados os seguintes percentuais máximos, calculados sobre o mínimo de multa aplicável previsto em lei ou contrato:

e.1) nos casos da alínea "a" do item 3, o percentual de 30% (trinta por cento);

e.2) nos casos da alínea "b" do item 3, o percentual de 50% (cinquenta por cento);

e.3) nos casos da alínea "c" do item 3, o percentual de 80% (oitenta por cento);

e.4) nos casos da alínea "e" do item 3, o percentual de 100% (cem por cento).

5. Quanto ao pagamento dos valores calculados nos termos do item 4 deste Anexo I, deverá ser observado o seguinte:

a) no caso de pagamento à vista, será aplicado o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o cálculo total dos valores definido com base no item 4 deste Anexo I;

b) no caso de pagamento parcelado, será adotado o resultado do cálculo total dos valores definido com base no item 4 deste Anexo I, sem desconto e sem cobrança de juros ou correção monetária sobre as parcelas, dispostas da seguinte forma:

b.1) as parcelas serão mensais e vencíveis no último dia útil de cada mês, independentemente da data de aceitação do acordo;

b.2) as parcelas serão, preferencialmente, de valores iguais, limitadas ao valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b.3) no caso de as parcelas não terem valores iguais, a menor parcela será devida ao final;

c) no caso de atraso no pagamento das parcelas, o acordo somente será mantido se respeitado o prazo máximo de atraso previsto no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026, e desde que o pagamento se dê acompanhado dos acréscimos previstos no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026;

d) o atraso no pagamento das parcelas superior ao prazo máximo previsto no Anexo II da Portaria da Presidência nº 7.536, de 2026, comportará a cassação do acordo e o restabelecimento do curso do PAP, nos termos da Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.103, de 2025.